



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2021

### INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Brás Zagotto, “Altera a Lei nº 7.475 de 19 de junho de 2017 que dispõe sobre a reestruturação do serviço de estacionamento rotativo do município de Cachoeiro de Itapemirim”.

De início, cumpre consignar que, o estacionamento em vias públicas configura uso do espaço público, o que é matéria de gestão administrativa, sujeita ao crivo da conveniência e oportunidade a ser feito pelo Chefe do Executivo Municipal.

Assim, não compete ao Poder Legislativo dispor sobre matérias do gênero (regulamentação de estacionamento rotativo público), implicando grave ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal. Corroborando o entendimento esposado por esta Instituição, colacionamos trechos de julgados proferidos, respectivamente, no âmbito dos Tribunais:

Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade. (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTTSSON).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE USURPA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO II E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO, MESMO DIANTE DE SANÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. (TJSP - Órgão Especial. ADI nº. 0354913-10.2010.8.26.0000. Julg. em 03/02/2011. Rel. Des. RENATO NALINI)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF). (STF. ARE 929.591AgR. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017)

Por derradeiro, cumpre transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa privativa do Executivo para Projetos de Lei de matéria exclusivamente administrativa:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesta trilha, a alteração pretendida, por iniciativa parlamentar, consiste, ao fim e ao cabo, em modificar as regras estabelecidas previamente no contrato de concessão firmado entre a empresa e o Poder Executivo, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de Maio de 2021.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 2º andar  
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170  
Fone: +55 28 3526-5650/5652  
procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**KARLA DENISE HORA FIÓRIO**  
**Procuradora Legislativo Geral**  
**OAB/ES 13.273**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 320034003600310035003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

